



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 286-62.2016.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA - RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MAURO LUIZ PETRY

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “L”, DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro, com a manutenção da sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença do MM. Juízo da 118ª Zona Eleitoral de Estância Velha-RS, que, desacolhendo impugnação, deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador, já que este foi condenado, em decisão transitada em julgado, em ação de improbidade administrativa, apenas a sanções pecuniárias e à perda do mandato de vereador.

Em suas razões, o recorrente alega que: **1)** o recorrido sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado; **2)** a condenação se deu pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa; **3)** a Lei Complementar 135/2010 seria aplicável a fatos pretéritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Conforme certidão à fl. 47, o recorrente foi intimado da sentença em 08/09/2016 e a interposição do recurso ocorreu no dia 09/09/2016. Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

O recurso interposto fundamenta a inelegibilidade do recorrido na hipótese do art. 1º, inc. I, “I”, haja vista ter sido o pretense candidato condenado, em decisão transitada em julgado, em ação de improbidade administrativa. De fato, compulsando os autos, evidencia-se que o candidato foi condenado nos autos do processo n.º 70003735644, por ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n.º 8.429/92, tendo sido a sentença parcialmente reformada em 2º Grau.

Do inteiro teor do acórdão acostado às fls. 14-18v, verifica-se que a sentença condenou o recorrido ao “ressarcimento ao erário dos valores percebidos pelo exercício do cargo em comissão da Assembléia Legislativa (Assessor I, padrão CCPL-2), a perda do cargo de vereador em Estância Velha, a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos, proibição de contratar ou de receber benefícios ou incentivos fiscais também pelo prazo de cinco anos, além da multa civil fixada no dobro do valor do prejuízo causado (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por entender que as penalidades estavam dimensionadas de modo excessivo, manteve apenas “a condenação do apelante nas penas pecuniárias, inclusive a multa civil, bem como na perda do mandato de vereador, absolvendo-o das demais”.

Dispõe a alínea "I" do artigo 1º, inciso I, da LC nº 64/90, que são inelegíveis:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Dessa forma, não tendo sido condenado à suspensão dos direitos políticos, não incide a hipótese de inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso e, conseqüentemente, pelo **deferimento do pedido de registro de MAURO LUIZ PETRY**, haja vista a não incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\avqiknh6js8mrf85c83974182685439740910160929230120.odt